EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.896.07-48

AUDITORIA EXTRAPLANO. Verificação da entrega, utilização e incorporação, de equipamentos. Irregulares pagamento, prazo contratual e totalidade dos bens. SMS. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.445ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Mariana Barbosa. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da inspeção realizada, uma vez que o seu escopo foi alcançado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em face da irregularidade confirmada nos autos pelo pagamento e não entrega, no prazo contratual, da totalidade dos bens, podendo configurar ato de improbidade administrativa, em determinar a expedição de ofícios, acompanhado de cópias integrais dos autos, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Gilberto Kassab, para apreciar a possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa Home Care Medical Ltda., e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ, para que sejam tomadas providências no sentido de apuração da responsabilidade dos envolvidos e de ressarcimento ao Erário municipal de prejuízos eventualmente causados pelo pagamento feito antecipadamente a bens entregues a destempo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, tendo em vista que não foi confirmada a incorporação dos bens ao patrimônio do Hospital Municipal Cidade Tiradentes, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a realização de auditoria para apuração do fato, tendo o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, atual Relator das contas da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, ratificado essa determinação sugerida pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Relatora.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as medidas regimentais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor e o Conselheiro Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Mariana Barbosa
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento Auditoria Extraplano objetivando verificar se os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal da Saúde para atender as necessidades do Hospital Municipal Cidade Tiradentes haviam sido entregues de acordo com o cronograma estipulado, bem como a sua plena utilização e incorporação ao patrimônio da municipalidade.

O relatório da Auditoria abarcou os equipamentos adquiridos pelos Contratos nºs 051, 061 e 062/SMS/2006 e 044/SMS.G/2006, todos analisados por esta Corte de Contas em processos individualizados.

Em síntese, a Coordenadoria IV concluiu que:

1. Os móveis e equipamentos adquiridos foram entregues conforme cronograma repactuado pelas partes e se encontram instalados, porém não em plena utilização, tendo em vista que o hospital era recém inaugurado.

2. Quando da realização da contagem física dos móveis e equipamentos constantes da amostra da auditoria, não foram localizados 288 (duzentos e oitenta e oito) armários, da totalidade de 416 (quatrocentos e dezesseis) conforme descreve a Nota Fiscal nº 3937, juntada aos autos à fl. 106, objeto do Contrato nº 062/SMS/2006.

3. Até a data da auditoria, os bens adquiridos ainda não haviam sido incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Objetivando a melhoria dos controles da Administração Pública, a equipe técnica recomendou que a Secretaria Municipal da Saúde adotasse medidas para localizar os armários não encontrados na diligência, assim como procedesse à efetiva incorporação dos bens adquiridos. Intimada, a Origem sustentou que, no momento da conferência, foram identificados inicialmente 407

(quatrocentos e sete) armários de 4 (quatro) vãos e a Nota Fiscal fazia menção a um total de 416 (quatrocentos e dezesseis) armários de 4 (quatro) vãos.

Porém, em nova checagem, constatou-se a existência de mais um armário com 8 (oito) vãos, reduzindo-se a diferença a tão somente um único vão, em relação ao montante global de 416 vãos.

Noutros termos, sustentou que o quantitativo global – 416 (quatrocentos e dezesseis) – estaria relacionado ao número de vãos e não de armários, conforme descritos na Nota Fiscal.

No que tange a recomendação para efetivar a incorporação dos bens, informou ter anexado cópia do Memorando nº 04/2008, onde teria ficado evidenciado que as providências para tanto já teriam sido desencadeadas.

Porém, não juntou tal documento aos autos.

A equipe técnica, em diligência "in loco", com a presença do responsável pelo controle de patrimônio do hospital, realizou nova contagem dos armários valendo-se da mesma metodologia da Origem, de resto corroborada pelos fornecedores e apurou um total de 410 (quatrocentos e dez) armários, restando ausentes 205 (duzentos e cinco) armários roupeiros com 4 (quatro) portas e mais 6 (seis) não localizados na última contagem, computando-se, assim, um total de 211 (duzentos e onze) móveis, ao preço unitário de R$ 2.681,68 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Saliente-se que a importância do total dos armários, no valor de R$ 565.834,48 (quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) já havia sido liquidada e paga à empresa fornecedora. Verificou, uma vez mais, que os bens patrimoniais ainda não haviam sido incorporados ao patrimônio público.

Conforme as últimas manifestações da Origem e da empresa contratada constata-se que a entrega dos armários faltantes foi efetuada apenas recentemente, no dia 19 de fevereiro de 2009, no local designado pela Pasta competente, comprovada documentalmente pelo Termo de Recebimento constante de fl. 354.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria IV entendeu sanada a irregularidade relacionada com os 211 (duzentos e onze) armários antes não localizados.

Observou, ainda, que estaria em curso na Secretaria Municipal da Saúde as formalidades para a incorporação dos bens adquiridos, circunstância, contudo, não confirmada nos autos.

Porém, diante da gravidade dos fatos apontados, resolvi encerrar a instrução processual, trazendo a matéria ao Plenário.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da auditoria realizada.

É o relatório.

VOTO

Os pontos levantados no Relatório da Auditoria cingem-se a entrega incompleta dos armários roupeiros devidamente adimplidos, implicando na execução parcial do Contrato nº 062/SMS/2006 e a não incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio público.

O mais grave aspecto apontado nos autos refere-se, sem dúvida, a entrega incompleta dos bens pela empresa Home Care Medical Ltda. e o consequente pagamento feito pela Administração Pública, apesar de não terem sido cumpridas integralmente as cláusulas contratuais.

Noutros termos, houve o reconhecimento, pela Origem, de uma dívida como líquida e certa, o adimplemento e a quitação da obrigação sem a execução do objeto do contrato em sua totalidade.

Diante de tais fatos, constata-se que tanto os servidores públicos responsáveis pelo recebimento dos bens como a contratada desrespeitaram os parâmetros legais e as cláusulas do contrato em questão.

Vejamos.

No caso em tela, constituía dever dos agentes públicos responsáveis verificarem "in loco" o cumprimento da obrigação por parte da contratada, que consistia na entrega de 416 (quatrocentos e dezesseis) armários roupeiros, sendo, porém, apurado no decorrer da auditoria, que a empresa Home Care Medical Ltda., não entregou dentro do prazo estipulado, a quantidade de móveis pelos quais recebeu pagamento integral.

Tanto é verídica tal afirmação que a mesma, diante das diligências da equipe técnica deste Tribunal, procedeu, em 19 de fevereiro de 2009, a entrega do mobiliário faltante.

Considerando o exposto, não há como negar que houve o adimplemento de bens não entregues e, do ponto de vista da análise contábil, realizou-se o pagamento de uma despesa sem a verificação material do cumprimento do contrato, que deveria se materializar na entrega total dos móveis adquiridos.

Por seu turno, no comportamento da contratada há evidência de má fé contratual e flagrante ilegalidade ao receber integralmente os valores correspondentes ao pagamento dos bens comprados pela Origem sem a sua entrega total.

Tanto que, em sua defesa, apenas alegou, temerariamente, que recebeu ordem da Origem no sentido de aguardar convocação para efetuar a entrega do restante dos bens, pois havia falta de espaço físico para a montagem. Entretanto, não há comprovação documental de tal assertiva.

Por todo o exposto, CONHEÇO da Inspeção realizada, uma vez que o seu escopo foi alcançado.

No entanto, em face da irregularidade confirmada nos autos pelo pagamento e não entrega, no prazo contratual da totalidade dos bens, podendo configurar ato de improbidade administrativa, determino expedição de ofícios ao Ministério Público, ao Sr. Prefeito para apreciar a possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa Home Care Medical Ltda. e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que sejam tomadas providências no sentido de apuração da responsabilidade dos envolvidos e o ressarcimento ao erário municipal de prejuízos eventualmente causados pelo pagamento feito antecipadamente a bens entregues a destempo.

Encaminhem-se cópias integrais dos autos às autoridades mencionadas.

Tendo em vista que não foi confirmada incorporação dos bens ao patrimônio do Hospital Municipal Cidade Tiradentes, peço vênia para sugerir ao Nobre Conselheiro Maurício Faria, atual relator da Saúde, que determine auditoria para apurar esse fato.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.